



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSOS
8ª	DRT-03-930139/2010	ORDINÁRIOS

RECORRENTES	DHL LOGISTICS LTDA. / KODAK DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. / KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.					
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA					
RELATOR	JOÃO CARLOS CSILLAG	AIIM	3.141.868-4	S.O.	SIM	
EMENTA						
ICMS – Deixar de emitir documentos fiscais relativos a mercadorias existentes como estoque final no Livro Registro de Inventário em 31/12/2007 e inexistentes no Livro Registro de Inventário como estoque final em 31/01/2008. Recurso Ordinário interposto pela DHL conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor básico da omissão para R\$ 81.994.200,13 e aplicar a Súmula nº 10 revisada do TIT, reduzindo os juros de mora. Recursos Ordinários interpostos pela KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e pela KODAK BRASILEIRA LTDA. conhecidos e providos, para afastá-las do polo passivo, cancelando-se as exigências fiscais a estas impostas.						

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Autuada DHL LOGISTICS LTDA. (fls. 1065/1135) e pelas responsáveis solidárias KODAK DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (fls. 2469/2525) e KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., (fls. 2529/2555), diante da decisão de primeira instância (fls. 1023/1062), que julgou o AIIM procedente, mantendo também a responsabilidade solidária com relação à KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e à KODAK BRASILEIRA LTDA.

A ora Autuada e as responsáveis solidária supra identificadas apresentaram suas defesas, tendo o i. Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE autuante se manifestado às fls. 978/1016, pela manutenção do Auto.

Em seu Recurso Ordinário, a DHL LOGISTICS LTDA. requer o cancelamento do AIIM inicial.

As responsáveis solidárias KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e da KODAK BRASILEIRA LTDA. também interpuseram seus Recurso Ordinários, postulando o cancelamento do AIIM exordial.

A d. Representação Fiscal – DRF converteu os autos em diligência (fls. 2562/2563) à origem, para que o i. AFRE autuante se manifestasse sobre os documentos trazidos nos Recursos Ordinários.

Em atendimento, o i. AFRE concluiu estar plenamente comprovada a infração apontada no AIIM (fls. 2565/2583).

Sustentação Oral realizada em
28/11/25 pelos afs. Helcio Honda OAB/SP 90389
e afs. Rafael Gregório OAB/SP. 277.562.

São Paulo, 28/11/25

José Carlos

Israel Custódio Dourado
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

A d. DRF propugnou pela manutenção do Auto.

Em julgamento pela C. 16ª Câmara Julgadora (fls. 2611/2721 e 2725/2734), foi negado provimento aos Recursos Ordinários.

A Autuada e as responsáveis solidárias apresentaram Recursos Especiais, tendo a C. Câmara Superior decidido por decretar a anulação da decisão proferida pela C. 16ª Câmara Julgadora (fls. 3182/3203-v), em razão da omissão quanto a argumentos apresentados nos recursos manejados pelas responsáveis solidárias.

Em seguida, a Autuada apresentou nova petição (fls. 3217/3232) e HD Externo "HD Escritório 3" (fls. 3232), pleiteando a realização de diligência à autoridade fiscal, para manifestação sobre a correta diferença de estoque apurada e retificação do AIIM, a ser verificada perante o levantamento completo efetuado pela "ERNEST & YOUNG" (E&Y), às fls. fls. 3093/3102, e apresentado no referido HD Externo, com a conciliação de todas as notas fiscais de entrada e saída, a recomposição dos saldos de estoque e toda a movimentação fiscal recomposta, cuja conclusão foi de que o saldo final de estoque em 2006 correspondia a R\$ 44.756.073,00 e não a R\$ 350.213.054,20, conforme considerado pelo Fisco.

Foi apresentada nova petição nos mesmos termos, às fls. 3237/3241.

Em novo julgamento, a C. 12ª Câmara Julgadora (fls. 3277/3294-v) converteu o julgamento em diligência, para que a Autuada juntasse aos autos, na forma impressa, todos os dados constantes do HD Externo "HD Escritório 3", de maneira organizada, demonstrando os valores pertinentes ao saldo do estoque em 31/12/2006, em 31/12/2007 e em 31/01/2008 e se em cada uma destas datas havia algum valor em reais referente a mercadorias de propriedade das responsáveis solidárias.

Em seguida, o i. AFRE autuante deveria se manifestar sobre o laudo produzido pela empresa de auditoria independente E&Y (fls. 3093/3102), em cotejo com os documentos anteriormente juntados pela Autuada, bem como outros a serem eventualmente apresentados, realizando a recomposição da movimentação fiscal das mercadorias e do saldo dos estoques da Autuada em 31/12/2006, em 31/12/2007 e em 31/01/2008.

A Autuada atendeu a diligência, tendo o i. AFRE se manifestado às fls. 62554/62577.

A d. DRF emitiu parecer de fls. 62580/62583, observando que a diligência promovida pela C. 12ª Câmara Julgadora determinara que as responsáveis solidárias fossem notificadas das informações prestadas pela Autuada e, se querendo, se manifestassem a respeito. Entretanto, as solidárias não haviam sido devidamente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

intimadas.

Assim, os autos foram diligenciados à origem, para que as responsáveis solidárias fossem notificadas nos termos da referida diligência.

A diligência foi atendida, conforme a manifestação da KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. (fls. 62651/62658), que declarou não lhes ser possível analisar ou questionar o laudo apresentado pela E&Y, tampouco a conclusão do AFRE.

A d. DRF emitiu o parecer de fls. 62663/63667, entendendo pelo cumprimento da diligência e pela manutenção do AIIM.

Relatados. Verifico que há pedido de sustentação oral pela Autuada. Nos termos do art. 109 do Decreto nº 54.486/2009, encaminho os autos ao TIT-NAC.

COMPLEMENTO DE RELATÓRIO

O Patrono da Autuada COMPARECEU à sessão, para sustentar oralmente suas razões. Passo ao voto.

Examinados os apelos, constato que se encontram preenchidos os pressupostos mínimos de admissibilidade, verificando-se que as peças recursais foram protocolizadas dentro do prazo legal e os Recursos Ordinários interpostos foram admitidos e processados na forma regimental, conforme o art. 47 da Lei nº 13.457/2009.

Compulsando-se os autos, constata-se que toda a documentação carreada aos autos foi examinada pela Fiscalização de forma detida e exauriente, tendo a Autuada e as responsáveis solidárias aproveitado todas as oportunidades para se manifestarem ao longo deste processo administrativo, trazendo laudo técnico produzido por auditoria independente e manifestando-se novamente após a apresentação dos Recursos Ordinários.

O Fisco se manifestou após a apresentação das peças de impugnação e, novamente, sobre o laudo técnico, de autoria da E&Y, e sobre o HD Externo "HD Escritório 3", juntados após o julgamento dos Recursos Ordinários pela C. 16ª Câmara Julgadora, diante dos documentos anteriormente juntados pela Autuada.

Salienta-se que a Autuada reconhece a infração, ao afirmar que o laudo apresentado pela E&Y aponta que o saldo de estoque de mercadorias existente



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

em 31/12/2006 e em 31/12/2007 seria de R\$ 44.756.073,00, e em 31/01/2008 estaria zerado (R\$ 0,00), conforme as fls. 3099.

O i. AFRE, por sua vez, após o exame exaustivo de todo o conjunto probatório constante dos autos, aí se incluindo os suprarreferidos laudo técnico e HD Externo "HD Escritório 3", alcançou as seguintes conclusões, conforme se depreende das fls. 62575/62576:

"O trabalho feito pela EY está compatível com os valores declarados nas GIAs das referências julho/2000 a dezembro/2006. As diferenças encontradas perto do montante total não são relevantes, e a mesmas foram sempre consideradas em favor do fisco.

Apesar de ter(em) sido apresentado(s) aproximadamente 53.000 (cinquenta e três mil) documentos fiscais, para que o relatório produzido fosse plenamente verificado seria necessário que todos os documentos fiscais mencionados no mesmo fossem apresentados ao fisco, o que não ocorreu. A maior parte dos documentos fiscais não localizados fisicamente são documentos de entrada do período de 1999 a 2003.

Os documentos de saída não localizados são pouco relevantes, tanto é que o cenário adotado pela EY considera apenas os documentos fiscais de saída localizados fisicamente.

Em resumo, sem a totalidade dos documentos fiscais não é possível atestar a plena exatidão do mesmo, em que pese a amostragem não ter detectado nenhuma divergência e os valores estarem compatíveis com as GIA(s) período. (grifei)

2) Saldo de Inventário em 31/12/2006 e 31/12/2007

O saldo de inventário declarado pela autuada em 31/12/2006 e repetido em 31/12/2007 é de R\$ 350.213.054,20, valor esse que serviu de base para a lavratura do AIIM em questão.

O relatório produzido pela EY carece de documentos fiscais para que seja atestada sua exatidão plena, conforme já relatado. Por esse motivo não é possível atestar de maneira conclusiva o exato valor do saldo de inventário em 31/12/2006 e 31/12/2007, entretanto, acreditamos, SMJ, que o mais provável é que o saldo de inventário em 31/12/2006 seja de R\$ 81.994.200,13, valor esse baseado na recomposição de saldos efetuada por esta fiscalização com base nos dados das GIAS e dos valores apresentados pelo EY. (grifei e sublinhei)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

Como ao longo do exercício de 2007 não houve retorno (físico ou simbólico) de mercadorias, fato esse assumido no próprio relatório da EY também comprovado pela atuada ao repetir o saldo de inventário de 31/12/2006, acreditamos, SMJ, que o mais provável é que o saldo de inventário em 31/12/2007 seja também de R\$ 81.994.200,13. (grifei e sublinhei)

3) Saldo de Inventário em 31/01/2008

Acreditamos, SMJ, que o mais provável é que o saldo de inventário em 31/01/2008 seja de R\$ 00,00, uma vez que a própria atuada reconhece (não contestou) que em 31/01/2008 não havia mais mercadorias de terceiros para armazenagem em seu poder. (grifei)

4) Saldo de Inventário em 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/01/2008 de posse da atuada que pertencia as empresas atuadas de forma solidária

A fiscalização encontra-se impossibilitada de prestar qualquer tipo de informação relativa a esse item, uma vez que a única análise possível de ser feita, e com ressalvas, foi a nível de montante global.

A não apresentação da totalidade dos documentos fiscais por ocasião do relatório da EY, a não exibição dos Livros Registros de Inventários e a entrega do arquivo SINTEGRA sem os registros 54 e 75 inviabiliza uma análise, ainda que não conclusiva, dos saldos de estoque pertencentes às empresas solidárias, KODAK DA AMAZÔNIA e KODAK BRASILEIRA, nas referidas datas que estavam de posse da DHL. (grifei)

5) Informação relevante

Os saldos de inventários informados nos itens anteriores possuem ressalvas pela ausência de informações que possibilitariam atestar de maneira conclusiva os seus valores, tais como GIA de novembro/1999 a junho/2000, arquivos SINTEGRA e Livros Registro de Inventário. (grifei)"

Verifica-se que a autoridade fiscal, a despeito de ressaltar não ter sido apresentada a totalidade dos documentos fiscais juntamente com o laudo produzido pela E&Y, para que fosse atestada a plena exatidão do mesmo, reconhece que o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

provável valor do saldo de inventário, em 31/12/2006 e em 31/12/2007, seja de R\$ 81.994.200,13.

O valor do inventário considerado em 31/01/2008 permanece de R\$ 0,00, uma vez que a própria Autuada reconhece que naquela data não havia mais mercadorias de terceiros para armazenagem em seu poder.

Portanto, ainda que com ressalvas, o i. AFRE concluiu que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais no valor de R\$ 81.994.200,13, e não de R\$ 350.213.054,20, conforme exigido no AIIM original, relativamente a mercadorias existentes como estoque final no Livro Registro de Inventário, em 31/12/2007, e inexistentes em 31/01/2008,

Diante da conclusão alcançada pelo i. AFRE, ao cabo de extensas e conclusivas análises realizadas no conjunto probatório, entendo que o caso deva ser examinado à luz do art. 112 do CTN. Em seu *caput*, o dispositivo prevê que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado.

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Assim, determino a redução do valor básico do tributo exigido por meio do presente AIIM para R\$ 81.994.200,13.

Com relação à **responsabilidade solidária** das empresas KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e KODAK BRASILEIRA LTDA., a Autuada alega ter celebrado contrato de comodato com as mesmas, em 1999, cedendo-lhes imóvel para o desenvolvimento de atividades de armazenagem de mercadorias.

Em 2006, as empresas decidiram alterar o modelo e a forma de prestação de serviços, sendo que a Autuada passou a prestar apenas serviços de logística, a partir de Março de 2006.

Entretanto, observa-se que as solidárias ainda eram depositantes das mercadorias registradas no Livro Registro de Entradas da Autuada, em 31/12/2007.

A acusação trouxe as empresas KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e KODAK



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

BRASILEIRA LTDA. ao polo passivo, sob o fundamento de que estas concorreram para a sonegação do imposto, vez que as mercadorias de sua propriedade saíram do estabelecimento da ora Autuada sem a correspondente emissão de documentos fiscais, o que implicou a falta de recolhimento do imposto.

As empresas KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e KODAK BRASILEIRA LTDA. respondem solidariamente pelas exigências fiscais, por se constituírem em depositantes e proprietárias das mercadorias registradas no Livro Registro de Inventário da Autuada em 31/12/2007, consoante declarado pela "DHL", em 25/10/2010 (fls. 89/90).

A solidariedade foi estabelecida com fundamento no art. 11, inc. XI c/c arts. 13 e 203, todos do RICMS/00.

O art. 203 do RICMS/00 foi posteriormente excluído da acusação pela i. Julgadora de primeira instância (fls. 1061).

*"Artigo 11 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
(..)*

XII - solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto; "

"Artigo 13 - A solidariedade referida nos artigos 11 e 12 não comporta benefício de ordem, salvo se o contribuinte apresentar garantias ou oferecer em penhora bens suficientes ao total pagamento do débito"

Entretanto, ao se examinar os autos, não se encontra qualquer prova de que as responsáveis solidárias tivessem interesse comum na falta de emissão de notas fiscais apontada, tampouco que tenham concorrido para a sonegação fiscal.

Assim, não se encontra respaldo na legislação, para impor à KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e KODAK BRASILEIRA LTDA. a exigência do imposto, considerando-as responsáveis solidárias, sem que fosse comprovado haverem concorrido para a sonegação do imposto ou que tivessem algum interesse comum na situação que constituísse o fato gerador da obrigação principal.

Por expressar o mesmo entendimento, peço licença para incorporar ao meu voto parte do voto inicial proferido pelo i. Juiz Relator Dr. Alberto Podgaec, referente à responsabilidade solidária das empresas KODAK DA AMAZÔNIA LTDA. e KODAK BRASILEIRA LTDA. no julgamento da C. Câmara Superior, em sessão de 08/12/2015. Este voto foi posteriormente reformulado, diante dos debates ocorridos durante aquela sessão de julgamento, para acompanhar o voto condutor da decisão que decretou a nulidade da decisão proferida na instância ordinária, por razões que não diziam respeito à questão da responsabilidade solidária.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

Reproduzo a seguir o trecho referido do voto:

"E, conhecido o apelo, adoto as razões proferidas em voto vista vencido proferido pela I. Dra. Maria Anselma Coscrato dos Santos: "Verifica-se que a KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTOA. e KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTOA. respondem solidariamente pelo presente AIIM, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de concorrer para a sonegação de imposto, por ser depositantes e proprietárias das mercadorias conforme apurado e declarado pela DHL em informação datada de 25/10/2010 (fls. 89/90). Há que se considerar, necessariamente, que não há nos autos nenhuma prova de que as solidárias tiveram interesse comum na suposta falta de emissão de notas fiscais, tampouco concorreram para a ocorrência de sonegação fiscal. Impor às recorrentes KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. o pagamento do imposto exigido no AIIM seria transformá-la em responsável solidária, ao arrepio da lei, sem nenhuma comprovação de ter concorrido para a sonegação ou qualquer interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. (...) A KODAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., ainda que assim o desejassem, jamais poderiam sonegar ICMS por intermédio da específica conduta descrita no inciso V, do artigo 182 do RICMS/00, qual seja, deixando de emitir nota fiscal, e, somente pelo fato de as mercadorias estarem nas dependências da empresa, ter sido considerado de responsável solidária no presente AIIM. Importante esclarecer que de todos os argumentos utilizados pela Fiscalização, não há nenhuma referência à prática de atos que se assemelhem à sonegação e que possam ensejar uma responsabilização solidária, motivo pelo qual entendo que não se pode aplicar a solidariedade com fundamento no art. 11, XII do ICMS/00, vez que não restou caracterizada que as solidárias tiveram a intenção dolosa de cometer a sonegação, ou seja, o conhecimento da ilicitude e a vontade de praticá-la".

Por tais razões, é de se excluir a exigência fiscal das responsáveis solidárias.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto pela DHL Logistics, mantendo contra esta a exigência fiscal exordial, e conheço e dou provimento ao recurso especial da Kodak Brasileira e da Kodak da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
8ª

PROCESSO Nº
DRT-03-930139/2010

RECURSOS
ORDINÁRIOS

Amazônia, para cancelar contra estas a cobrança constante do auto de infração ." (grifei)

Observo que a d. DRF requer a aplicação da Súmula nº 10 revisada do E. TIT para a redução dos juros de mora à taxa Selic.

Em atendimento à jurisprudência consolidada deste E. TIT, determino a redução dos juros moratórios à taxa Selic, nos termos da Súmula nº 10 revisada.

Em face de todo o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela DHL LOGISTICS LTDA. e concedo-lhe parcial provimento, para reduzir o valor básico da omissão para R\$ 81.994.200,13. Recursos Ordinários interpostos pela KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. e pela KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA. conhecidos e providos, para afastá-las do polo passivo, cancelando-se as exigências fiscais a estas impostas.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 2025.


JOÃO CARLOS CSILLAG
Juiz Relator

FRÁVIO JOSÉ SANCHES ARANTES


José Antônio Gomes Lucena
Presidente

Declaro-me impedida
para votar.

Marina Helena T.P.T Soares
OAB-SP nº 112.499